

## **LEI Nº 11.351**

# **Obriga os hospitais, clínicas e similares, quando credenciados, a acomodarem os pacientes/consumidores, em caso de internação, de acordo com os respectivos planos de saúde, na forma que especifica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas e similares, quando credenciados, obrigados a acomodarem os pacientes/consumidores, em caso de internação, de acordo com o previsto nos respectivos planos de saúde.

§ 1º Em caso de comprovada indisponibilidade da acomodação prevista no plano de saúde do paciente/consumidor, a acomodação poderá ser realizada de forma diversa, sempre observando os direitos e o bem-estar dos pacientes/consumidores.

§ 2º A não comprovação da indisponibilidade da acomodação prevista no plano de saúde do paciente/consumidor caracterizará o descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 3º Vetado.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará ao infrator multa de 1.000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, cujo valor será dobrado em cada caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

(Publicada no DOES em 30/07/2021)